SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009560-24.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Carlos Alberto Machado

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou manter com a ré contrato para utilização de linha telefônica, englobando dentre outros o item "Serviços Móveis".

Alegou ainda que recebeu ligação telefônica da ré oferecendo modificação do plano sem que houvesse majoração dos serviços especificados, mas isso veio a suceder.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das faturas dirigidas ao autor.

Isso porque a discussão posta a debate estava circunscrita ao valor dos "Serviços Móveis" que integravam o plano firmado entre as partes, observando a ré que ele correspondia a R\$ 240,00 (fl. 82).

Todavia, o documento de fl. 40 não é bastante para prestigiar a explicação da ré na medida em que aquela importância ora está na rubrica "Descontos Benefício comercial", ora na de "Multa de Serviço e/ou Aparelho".

Percebe-se em consequência que não promana daquele termo lastro que levasse à ideia de que em função do mesmo os "Serviços Móveis" cobrados do autor estariam no patamar de R\$ 240,00.

Ademais, a maior evidência de que os argumentos da ré são inconsistentes está nas faturas que instruíram o relato exordial, percebendo-se delas que a partir de novembro de 2016 (época em que o termo de fl. 40 foi confeccionado), e até fevereiro de 2017, o valor dos "Serviços Móveis" era bem inferior a R\$ 240,00 (fls. 03/06).

É relevante notar, como se não bastasse, que a ré em momento algum justificou de maneira convincente o vultoso aumento que implementou nos serviços postos a discussão desde março/2017, como se vê nos documentos de fls. 07 e seguintes.

Por fim, a ré não impugnou específica e concretamente as mensagens de fls. 20/25, extraindo-se delas o propósito em corrigir a primeira fatura questionada nos trechos assinalados pelo autor.

A conjugação desses elementos firma a convicção de que a cobrança dos "Serviços Móveis" em face do autor deverá cingir-se a R\$ 137,99, não se desincumbindo a contento a ré do ônus em demonstrar que outro fosse o valor pertinente.

Bem por isso, o autor igualmente fará jus ao reembolso dos pagamentos feitos a maior, com a ressalva de que a devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré (1) a restabelecer o valor dos Serviços Móveis cobrados no autor em R\$ 137,99 ao mês, bem como (2) a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.012,54, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA